



TERMO DE REFERÊNCIA

1. DO OBJETO

1.1. Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos em Assessoria Jurídica para regularização de situações do Município de Oriximiná junto ao Sistema de Administração Financeira – SIAFI em seu subsistema denominado Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias para Estados e Municípios – CAUC, ou possam celebrar convênios com União Federal, através seus Ministérios, bem como suas autarquias ou entidades da administração indireta, conforme especificações constantes neste Projeto Básico.

2. DESCRIÇÃO DETALHADA DO OBJETO

2.1. Interpor ação ordinária invocando os direitos do Município previstos na legislação aplicável ao caso concreto para discutir judicialmente os créditos tributários exigidos pela União Federal através de seus entes arrecadadores (Receita Federal/PGFN); permitindo ainda a regularização destes itens no SIAFI/CAUC;

2.2. Interpor todos os recursos, desde que cabíveis até o 2º grau de jurisdição (TRF),

2.3. Havendo êxito na demanda acompanhar o cumprimento das ordens judiciais.

3. DA JUSTIFICATIVA:

3.1. Da necessidade da contratação:

Trata-se da presente justificativa a contratação de Pessoa Jurídica, para prestar serviços técnicos especializados em Assessoria e Consultoria Jurídica junto ao Poder Judiciário Federal, seja na Seção Judiciária do Distrito Federal, seja na Seção ou Subseção Judiciária da jurisdição do Constituinte com a interposição da medida judicial cabível visando obter ordem judicial que permita o exercício de seu direito ao prosseguimento/formalização visando a celebração de convênios, no **Ministério das Cidades e no Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional**, junto ao Portal do Transferegov.br – GOVERNO FEDERAL.

O trabalho está focado na decisão inicial, comumente chamada de liminar, o que permite ao Município atingir seus objetivos imediatos, quais sejam, garantir a celebração do convênio e o recebimento dos recursos daí advindos.

A contratação pretendida visa suprir as necessidades da Prefeitura Municipal de Oriximiná, devido a inexistência de profissionais qualificados no quadro de servidores municipais para atender complexa demanda, pelas constantes



mudanças na área jurídica, a necessidade de orientação, assessoria e consultoria aos servidores da Prefeitura Municipal. Destaca-se ainda, a ausência de estrutura logística para acompanhar e diligenciar tempestivamente os processos nas diversas comarcas e localidades fora do município, contribuindo – assim – para dar segurança jurídica às atividades que ações que precisam ser implementadas.

Tem-se, assim, por fundamental a contratação de Escritório de Advocacia, com notória especialidade e vasta experiência, em serviços advocatícios de natureza jurídica para regularização das diversas situações junto ao SIAF, para atender os interesses da Prefeitura Municipal e das Secretarias do Município de Oriximiná/PA.

3.2. Da inviabilidade de competição:

É notório que as contratações públicas, via de regra, devem ser precedidas de licitação, garantido os princípios regedores da matéria, principalmente os da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência (art. 37, XXI, da CF/88).

Contudo, o mesmo dispositivo constitucional faz ressalva às situações previstas em lei, que por suas peculiaridades, dispensam ou não exigem a instauração de processo de licitação. Tais situações excluem a necessidade de competição, seja em razão de questões técnicas ou em função de uma certa exclusividade.

O que respalda a inexigibilidade de licitação, nesse caso, é justamente a inexistência de critérios objetivos na escolha do prestador de serviços quando se trata de serviços técnicos profissionais especializados, de natureza singular, cuja aferição é complexa e pressupõe um grau de subjetividade que faz cair por terra a competitividade.

É impossível estabelecer critérios objetivos de comparação técnica para objetos dessa natureza, que dependem da capacidade e do desempenho do profissional que o executará. Portanto, qualquer tentativa de licitar serviço como este restaria frustrada, pela inviabilidade de processar-se o julgamento objetivo.

Nesse sentido assevera Marçal JUSTEN FILHO:

*Há serviços que exigem habilitação específica, vinculada a determinada capacitação intelectual e material. Não é qualquer ser humano quem poderá satisfazer tais exigências. Em tais hipóteses, verifica-se que **a variação no desenvolvimento do serviço individualiza e peculiariza de tal forma a situação que exclui a comparações ou competições** – isso, quando os profissionais habilitados disponham-se a competir entre si.*

Cita-se, a propósito, a lição de Joel de Menezes Niebuhr:

Repita-se que a inexigibilidade encontra amparo no traço singular com que qualquer um dos potenciais contratados



*imprimiria à execução do mesmo. **Várias pessoas poderiam executar o contrato, todas de modo especial e peculiar, incomparável objetivamente em licitação pública. Daí a inexigibilidade, que depende da subjetividade dos critérios para a aferição do contratado, isto é, no final das contas, da discricionariedade dos agentes administrativos.** Nesse processo discricionário, o agente administrativo encontra amplo espaço de liberdade para escolher aquele especialista que reputa o mais adequado à satisfação da utilidade pretendida com a contratação, pressupondo-se, pois, a avaliação de conceitos de valor, variáveis em grau maior ou menor, de acordo com estimativa subjetiva. Na perspectiva dessa competência discricionária, observa-se elemento de extrema relevância para visualizar a inviabilidade de competição, qual seja o juízo de confiança do agente administrativo em determinado especialista, que o leva a contratá-lo, preterindo outros com similar capacitação.*

Dessa forma, é possível concluir que a contratação pretendida pode ser enquadrada na hipótese de inexigibilidade de licitação, com respaldo no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II – para contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

Os serviços prestados por advogados, por sua natureza e por definição legal, são **serviços técnicos especializados**, de acordo com o disposto no art. 13 da Lei 8.666/93, que os inseriu no rol das hipóteses elencadas na Lei, conforme se vê:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados, os trabalhos relativos à:

III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.

Ademais, cabe mencionar que a atual redação da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), dada pela Lei nº 14.039/2020, estabelece que os serviços profissionais de advogado são **técnicos e singulares**:

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho



anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A inviabilidade de competição, prevista no inciso II, do art. 25 da Lei 8.666/93, acontece quando o profissional for **notoriamente especializado e o serviço pretendido pela Administração for de natureza singular**. Nesses termos, a Súmula nº 252, do Tribunal de Contas da União:

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da **presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.**

Quanto à singularidade, Marçal JUSTEN FILHO entende que:

(...) a “natureza singular” deve ser entendida como uma característica especial de algumas contratações de serviços técnicos profissionais especializados (...) **singular é a natureza do serviço, não o número de pessoas capacitadas a executá-lo.** (...) a natureza singular resulta da conjugação de dois elementos, entre si relacionados. Um deles é a **excepcionalidade da necessidade a ser satisfeita.** O outro é a **ausência de viabilidade de seu atendimento por parte de um profissional especializado padrão (...)**

Isso significa dizer que o trabalho a ser realizado deve ter natureza própria e diferente daquele ordinariamente efetivado pela Administração. A singularidade do serviço a ser prestado resta demonstrada, tendo em vista a excepcionalidade e especificidade do objeto.

A notória especialização é entendida como sendo o reconhecimento público da capacidade do profissional acerca de determinada matéria, ou seja, aquele que desfruta de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade, como no presente caso.

Assim, embora possam existir vários profissionais dotados de especialização em determinada área do conhecimento, a circunstância que inviabiliza a competição são as suas características individuais, que despertam a confiança do administrador, analisadas sob o enfoque do objeto do contrato a ser executado, bem como do interesse público que deve ser buscado em toda atuação da administração.

3.3. Do prestador de serviço e da justificativa da escolha:



O CONTRATADO é o escritório ALEXANDRE MATTAO DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, com sede na cidade de Brasília, Distrito Federal, no SCS Qd. 02, Bloco C, Nº 22, Sala 609, Parte C158, Bairro: Asa Sul, Brasília - DF, inscrita no CNPJ/MF sob o N.º 27.912.883/0001-62.

O Sociedade Individual de Advocacia atua há 16 (dezesesseis) anos no mercado e se especializou na defesa dos interesses de Municípios, especialmente nas seguintes demandas:

- acesso à Certidão Positiva com Efeitos de Negativa – CPD-EN previdenciária e/ou conjunta, cujos efeitos são os mesmos da Certidão Negativa de Débitos – CND;
- exclusão do Cadastro Informativo de créditos não quitados de órgãos e entidades federais – CADIN;
- acesso ao Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP;
- celebração de convênios com os entes federais, União/Autarquias, independentemente da situação de regularidade junto ao SIAFI/CAUC, com a liberação dos respectivos recursos;
- regularização da prestação de contas, em face de ex-gestor, com a regularização perante o SIAFI/CAUC; e
- representar os interesses do contratante perante o Poder Judiciário Federal, em todas as suas instâncias e ainda nos Tribunais Superiores, bem como realizando diligências junto aos órgãos federais em Brasília/DF, onde estou sediado, evitando-se eventuais deslocamentos com seus respectivos custos.

A experiência profissional e o conhecimento teórico do profissional podem ser comprovados por meio da documentação de sua notória especialização que será acostada aos autos, demonstrando ser a empresa adequada para a execução de serviços cuja complexidade demonstra que não podem ser executados por qualquer profissional do direito.

A contratação dar-se-á por inexigibilidade de licitação, com fulcro no disposto no art. 25, II, §1º, c/c art. 13, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista a natureza técnica dos serviços, a notória especialização da contratada e a singularidade do objeto da prestação de serviços.

4. FORMA, VIGÊNCIA E LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

4.1. Os serviços serão executados pelo Advogado, Dr. ALEXANDRE MATTAO DA SILVA, em seu escritório, no período de vigência do contrato.

4.2. A apresentação de consultas jurídicas será feita de forma escrita e/ou verbal, conforme a complexidade, sem limites, por qualquer meio regular e eficaz de comunicação.

4.3. A vigência deste instrumento contratual será de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado de acordo com a lei.

5. DO VALOR

O valor total da presente avença é de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), para a propositura das ações visando ao prosseguimento/formalização das Convênios nº 058171/2023, nº 051976/2023 e nº 032420/2023, dentro do que está previsto na legislação aplicável, a serem pagos da seguinte forma:

- R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) no protocolo da ação;
- R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) após o deferimento da decisão judicial que antecipe os efeitos da tutela na forma requerida; e
- R\$ 10.000,00 (dez mil reais) 30 (trinta) dias após o deferimento da decisão judicial que antecipe os efeitos da tutela na forma requerida.

Com êxito na demanda, não haverá qualquer outro custo, porquanto o honorário já estará pago, conforme descrito acima, salvo eventual sucumbência, que pertence ao advogado da causa.

Despesas eventuais necessárias ao bom e fiel cumprimento do mandato contratado, tais quais deslocamentos, hospedagens, alimentação, locação de veículos correm por conta do Município.

6. DA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes da execução do contrato serão custeadas pela seguinte Previsão Orçamentária:

Dotação orçamentária	
Unidade Orçamentária	0301 – Procuradoria Geral do Município
Código de Ação	04.122.001.2009
Descrição da Ação	Manutenção das atividades da Procuradoria Geral do Município
Natureza de Despesa	3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica
Subelemento	3.3.90.39.05 – Serviços Técnicos Profissionais
Disponibilidade	Recurso Próprio

7. DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

7.1. DO CONTRATANTE:

Designar servidor(es) para acompanhar e fiscalizar a execução contratual, o qual deverá receber e acompanhar a execução de todos os serviços objeto do Contrato, dispensando-se o recebimento provisório por se tratar de serviços profissionais.



Se necessário, paralisar ou suspender a qualquer tempo, desde que devidamente motivada, a execução dos serviços contratados, de forma parcial ou total.

7.2. DO CONTRATADO:

O CONTRATADO deverá prestar os serviços objeto do presente Termo de Referência de forma remota e/ou presencial, conforme conveniência das partes, além de ficar à disposição para qualquer tipo de consulta ou orientação jurídica, tanto pessoalmente ou por qualquer meio de comunicação disponível, bem como no escritório do contratado.

Não ceder, transferir a terceiros ou sublocar, no todo ou em parte o presente Contrato.

Alocar os recursos materiais e humanos necessários à execução dos serviços, assumindo integral e exclusiva responsabilidade por todos e quaisquer ônus trabalhistas e previdenciários.

Responsabilizar-se pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do Contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade à fiscalização ou o acompanhamento pelo Contratante.

Enviar ao Contratante, mensalmente ou sempre que solicitado, relatórios detalhados sobre as atividades realizadas e encaminhar, de imediato, cópias de peças iniciais, defesas, recursos e outras peças processuais protocolizados, bem como Pareceres e demais expedientes produzidos, sempre que solicitado.

Submeter à aprovação da Procuradoria Geral do Município a indicação de assistente técnico no caso de perícias judiciais.

Responder civil e criminalmente pela guarda e conservação de toda a documentação que lhe for entregue pelo Município.

Entregar à Procuradoria Geral do Município, na hipótese de rescisão contratual, relatórios sobre todos os processos sob seu patrocínio, com os respectivos dossiês, contendo cópia das petições de renúncia aos mandatos, se for o caso, devidamente protocolizadas.

A inadimplência da Contratada com referência aos encargos fiscais, comerciais e trabalhistas não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato.

8. PROCEDIMENTOS DE GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

O contrato terá como Gestor e Fiscal do Contrato: Rodrigo Martins de Oliveira, Assessor Jurídico.

Compete ao Gestor e Fiscal do Contrato exercer a administração do contrato, com atribuições voltadas para o controle das questões documentais da contratação, quais sejam, verificar se os recursos estão sendo empenhados conforme as respectivas dotações orçamentárias, acompanhar o prazo de vigência



do contrato, verificar a necessidade e possibilidade da renovação/prorrogação, bem como estudar a viabilidade de realização de reequilíbrio econômico-financeiro e da celebração dos respectivos termos aditivos, etc.

9. LEGISLAÇÃO APLICADA

Nesse sentido, afigura-se elegível a contratação direta, na modalidade de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, em virtude da inviabilidade de competição de sociedade de advogados pela vedação da prática de atividades de mercancia, posto que a advocacia é atividade incompatível com qualquer ação de mercantilização, situação estabelecida pela Lei Federal nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB) em consonância com a regulamentação que lhe é emprestada pelo Código de Ética e Disciplina da OAB (Resolução do Conselho Federal da OAB nº 02/2015).

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...) II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação”.

Dentre os serviços técnicos especializados impassíveis de licitação, veja que no art. 13 da Lei nº 8.666/93, constam expressamente a realização de assessorias ou consultorias técnicas, bem como o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas. Logo, havendo singularidade nos serviços de assessoria e consultoria técnica jurídica a serem prestados, o que confere a possibilidade de inexigibilidade de licitação, conforme estabelece a supracitada Lei de Licitações.

No que tange à notória especialização do profissional ou empresa a ser contratada, a Lei de Licitações, em seu art. 25, § 1º, estabelece que:

“Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”

A forma de inexigibilidade é a que encontra sintonia com os princípios das carreiras jurídicas, nos termos da Súmula nº 04/2012/COP e Súmula nº 05/2012/COP, dispõem que:

“SÚMULA N. 04/2012/COP O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos arts. 75, parágrafo único, e 86 do Regulamento Geral da Lei nº 8.906/94, considerando o julgamento da Proposição n. 49.0000.2012.003933-6/COP, decidiu, na Sessão Ordinária



realizada no dia 17 de setembro de 2012, editar a Súmula n. 04/2012/COP, com o seguinte enunciado: "ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal." Brasília, 17 de setembro de 2012. OPHIR CAVALCANTE JUNIOR Prefeito Municipal JARDSON SARAIVA CRUZ Relator (DOU de 23/10/2012, pg. 119, Seção 1).

"SÚMULA N. 05/2012/COP O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos arts. 75, parágrafo único, e 86 do Regulamento Geral da Lei nº 8.906/94, considerando o julgamento da Proposição n. 49.0000.2012.003933-6/COP, decidiu, na Sessão Ordinária realizada no dia 17 de setembro de 2012, editar a Súmula n. 05/2012/COP, com o seguinte enunciado: "ADVOGADO. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE. CONTRATAÇÃO. PODER PÚBLICO. Não poderá ser responsabilizado, civil ou criminalmente, o advogado que, no regular exercício do seu mister, emite parecer técnico opinando sobre dispensa ou inexigibilidade para contratação pelo Poder Público, porquanto inviolável nos seus atos e manifestações no exercício profissional, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB)." Brasília, 17 de setembro de 2012. OPHIR CAVALCANTE JUNIOR Presidente JARDSON SARAIVA CRUZ Relator (DOU de 23/10/2012, pg. 119, Seção 1).

Para tanto, bastante o atendimento aos requisitos estabelecidos, em atendimento aos artigos 7º, 14, 26 e 38, da Lei Federal nº 8.666/93, quais sejam: formalização do devido processo administrativo de inexigibilidade, haver notória especialização do fornecedor, comprovada necessidade do município, preço compatível com o mercado, a fidúcia da Administração no fornecedor escolhido e a ratificação pela autoridade competente.

Oriximiná/PA, 14 de dezembro de 2023.


Lia Fernanda Guimarães Farias
Procuradora Geral Do Município